SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149591 - AM (2026/0012936-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO TOPAZIO S.A
ADVOGADO	:	JOÃO PABLO ALVES VIANA - GO028632
AGRAVADO	:	A J B DA SILVA COMERCIO
AGRAVADO	:	AUGUSTO JOSE BENTES DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO E PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL APENAS EM ABANDONO DA CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ, incidência da Súmula n. 7 do STJ, distinção entre abandono da causa e ausência de pressupostos processuais quanto à intimação pessoal, e preclusão da nulidade à luz do art. 278 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de execução para satisfação de crédito representado em cédula de crédito bancário.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
4. A Corte de origem manteve a decisão que negara provimento à apelação e, em agravo interno, confirmou a extinção por ausência de pressupostos e afastou a nulidade de intimação e a necessidade de intimação pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a extinção deveria ter sido fundamentada no art. 485, III, do CPC, com exigência de intimação pessoal prevista no § 1º; (ii) saber se a nulidade da intimação foi arguida na primeira oportunidade e se afasta a preclusão do art. 278 do CPC; (iii) saber se a desídia na promoção de diligências de citação caracteriza abandono da causa e não ausência de pressupostos processuais; (iv) saber se houve ofensa ao art. 5º, LV, da

Documento eletrônico VDA60046732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ffde482-c1f1-4ca4-b692-f71c93423436

Constituição Federal; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial com acórdão do TJSP e precedente do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STJ não aprecia alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por ser matéria de competência do STF.

7. A decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a intimação pessoal do autor é exigida apenas para abandono da causa (art. 485, III e § 1º), sendo desnecessária quando a extinção decorre de ausência de pressuposto processual (art. 485, IV). Incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Quanto à nulidade da intimação, aplica-se o art. 278 do CPC, no sentido de que a alegação deve ser feita na primeira oportunidade de manifestação, sob pena de preclusão, premissa fática assentada pela Corte local. Incide a Súmula n. 83 do STJ. A pretensão de reavaliar a qualificação jurídica dos fatos, acerca do momento de alegação da nulidade, demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, em desatenção aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, já incidente pela alínea a, impede a análise pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a intimação pessoal do autor é exigida apenas para abandono da causa (art. 485, III e § 1º, do CPC), sendo desnecessária quando a extinção decorre de ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC). 2. A nulidade da intimação deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278 do CPC, incidindo os óbices das súmulas n. 83 e 7 do STJ. 3. O dissídio não se conhece sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, § 11, 278, 489, § 1º, IV, 933, 1.013, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.029, § 1º, 485, III, 485, § 1º, e 485, IV; CF, arts. 105, III, *a* e *c*, e 5º, LV; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.929.899/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.776.750/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AREsp n. 1.973.494/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60046732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ffde482-c1f1-4ca4-b692-f71c93423436

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ffde482-c1f1-4ca4-b692-f71c93423436

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149591 - AM (2026/0012936-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO TOPAZIO S.A
ADVOGADO	:	JOÃO PABLO ALVES VIANA - GO028632
AGRAVADO	:	A J B DA SILVA COMERCIO
AGRAVADO	:	AUGUSTO JOSE BENTES DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO E PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL APENAS EM ABANDONO DA CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ, incidência da Súmula n. 7 do STJ, distinção entre abandono da causa e ausência de pressupostos processuais quanto à intimação pessoal, e preclusão da nulidade à luz do art. 278 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de execução para satisfação de crédito representado em cédula de crédito bancário.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
4. A Corte de origem manteve a decisão que negara provimento à apelação e, em agravo interno, confirmou a extinção por ausência de pressupostos e afastou a nulidade de intimação e a necessidade de intimação pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a extinção deveria ter sido fundamentada no art. 485, III, do CPC, com exigência de intimação pessoal prevista no § 1º; (ii) saber se a nulidade da intimação foi arguida na primeira oportunidade e se afasta a preclusão do art. 278 do CPC; (iii) saber se a desídia na promoção de diligências de citação caracteriza abandono da causa e não ausência de pressupostos processuais; (iv) saber se houve ofensa ao art. 5º, LV, da

Documento eletrônico VDA59217675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:52
Código de Controle do Documento: 1278d6ab-62ac-43ec-98f2-0d00dc0e5f8c

Constituição Federal; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial com acórdão do TJSP e precedente do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O STJ não aprecia alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por ser matéria de competência do STF.

7. A decisão recorrida está alinhada com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a intimação pessoal do autor é exigida apenas para abandono da causa (art. 485, III e § 1º), sendo desnecessária quando a extinção decorre de ausência de pressuposto processual (art. 485, IV). Incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Quanto à nulidade da intimação, aplica-se o art. 278 do CPC, no sentido de que a alegação deve ser feita na primeira oportunidade de manifestação, sob pena de preclusão, premissa fática assentada pela Corte local. Incide a Súmula n. 83 do STJ. A pretensão de reavaliar a qualificação jurídica dos fatos, acerca do momento de alegação da nulidade, demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, em desatenção aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, já incidente pela alínea a, impede a análise pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a intimação pessoal do autor é exigida apenas para abandono da causa (art. 485, III e § 1º, do CPC), sendo desnecessária quando a extinção decorre de ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC). 2. A nulidade da intimação deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, nos termos do art. 278 do CPC, incidindo os óbices das súmulas n. 83 e 7 do STJ. 3. O dissídio não se conhece sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85, § 11, 278, 489, § 1º, IV, 933, 1.013, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.029, § 1º, 485, III, 485, § 1º, e 485, IV; CF, arts. 105, III, *a* e *c*, e 5º, LV; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.929.899/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.776.750/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AREsp n. 1.973.494/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59217675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:52
Código de Controle do Documento: 1278d6ab-62ac-43ec-98f2-0d00dc0e5f8c

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO TOPÁZIO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na aplicação da Súmula n. 7 do STJ, na distinção entre abandono da causa e falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo relativamente à intimação pessoal, e na preclusão da alegação de nulidade à luz do art. 278 do Código de Processo Civil (fls. 279-280).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 297.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em agravo interno, nos autos de ação de execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 210-211):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por Banco Topázio S/A contra decisão monocrática que negou provimento à apelação cível, mantendo sentença extintiva do feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 485, IV, do CPC. O agravante sustenta nulidade da intimação da sentença em razão de publicação irregular e aduz que o substabelecimento do patrono ocorreu antes da sentença dos embargos de declaração. Pugna, ainda, pela modificação do fundamento da extinção para o disposto no art. 485, III, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de nulidade na intimação da sentença em razão de publicação em nome de patrono substituído; e (ii) analisar se a extinção do processo foi corretamente fundamentada no art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A nulidade da intimação não prospera, pois o substabelecimento do patrono ocorreu após a prolação da sentença, inexistindo prejuízo processual, e a parte não alegou a irregularidade na primeira oportunidade cabível, caracterizando preclusão, conforme art. 278 do CPC. 4. A ausência de recolhimento de custas processuais e de diligências necessárias à citação configura a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do

Documento eletrônico VDA59217675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:52
Código de Controle do Documento: 1278d6ab-62ac-43ec-98f2-0d00dc0e5f8c

> processo, ensejando a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 5. A intimação pessoal da parte autora não é exigida para a extinção do feito por ausência de pressupostos processuais, sendo necessária apenas em hipóteses de abandono da causa, conforme art. 485, § 1.º, do CPC. Precedentes do STJ e deste Tribunal confirmam tal entendimento.
> IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O substabelecimento de poderes posterior à publicação da sentença não gera nulidade da intimação, quando ausente prejuízo e configurada a preclusão processual pela ausência de alegação na primeira oportunidade cabível. 2. A ausência de recolhimento das custas processuais ou de cumprimento das diligências necessárias à citação caracteriza a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC. 3. A intimação pessoal da parte autora é exigida apenas em hipóteses de abandono da causa, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, sendo desnecessária nas demais situações de extinção previstas no artigo. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 278, 485, IV e § 1º, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1480641/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23.08.2019. TJAM, Apelação Cível nº 0696196-60.2021.8.04.0001, Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões, j. 29.06.2022.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 233):

> Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração por entender que não foi demonstrada a existência de contradição nem omissão na decisão atacada, carecendo a espécie de seus requisitos para admissibilidade.P. R. I. C.Manaus, data registrada no sistema.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 485, IV e § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria aplicado indevidamente a extinção por ausência de pressupostos quando, em verdade, teria havido abandono e exigia-se intimação pessoal;

b) 278 do Código de Processo Civil, já que a nulidade de intimação teria sido arguida na primeira oportunidade, afastando-se a preclusão;

c) 485, III, do Código de Processo Civil, pois a desídia na promoção de atos de citação foi tratada como ausência de pressupostos e não como abandono; e

Documento eletrônico VDA59217675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:52
Código de Controle do Documento: 1278d6ab-62ac-43ec-98f2-0d00dc0e5f8c

d) 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto teria havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa na extinção sem intimação pessoal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a intimação pessoal não é exigida na extinção por ausência de pressupostos e ao afastar a nulidade de intimação, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Cível n.º 1001893-76.2018.8.26.0002 (fls. 241-242), e do Superior Tribunal de Justiça no AgInt nos EDcl no REsp 1.947.990/SP (fl. 243).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da intimação e se anule a extinção sem resolução de mérito, determinando-se o prosseguimento do feito; requer ainda que se reconheça a necessidade de intimação pessoal e a aplicação do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fls. 279-280 que indica a ausência de constituição de advogado e, no agravo, a certidão de fl. 297.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução em que a parte autora pleiteou a satisfação de crédito representado em cédula de crédito bancário. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A Corte de origem manteve a decisão monocrática que negara provimento à apelação e, em agravo interno, confirmou a extinção do feito por ausência de pressupostos e afastou a nulidade de intimação, bem como a necessidade de intimação pessoal, negando provimento ao recurso (fls. 210-214).

Documento eletrônico VDA59217675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:52
Código de Controle do Documento: 1278d6ab-62ac-43ec-98f2-0d00dc0e5f8c

De início, ressalto que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (5º, LV, da Constituição Federal).

I - Arts. 485, IV e § 1º, e 485, III, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a extinção sem resolução do mérito deveria ter sido fundamentada no art. 485, III, do Código de Processo Civil, com exigência de intimação pessoal prevista no § 1º do mesmo artigo, pois teria havido desídia na promoção de diligências para a citação e não ausência de pressupostos.

O acórdão recorrido, contudo, concluiu que a ausência de recolhimento de custas e de diligências necessárias à citação configura falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, admitindo a extinção pelo art. 485, IV, sem intimação pessoal, e que houve intimação regular sem prejuízo (fls. 210-214).

Assentadas tais premissas fáticas, observa-se que as conclusões se mostram consonantes com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a intimação pessoal é exigida apenas para abandono da causa (art. 485, III, § 1º), sendo prescindível quando a extinção decorre de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido (art. 485, IV), com intimação suficiente do advogado. Incide no ponto o óbice da Súmula n. 83 do STJ. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DECISÃO SURPRESA E REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, em apelação oriunda de ação monitória.
>
> **2. A controvérsia versa sobre ação monitória extinta sem julgamento do mérito por falta de citação válida, em razão da não indicação de endereço correto do réu.**

Documento eletrônico VDA59217675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:52
Código de Controle do Documento: 1278d6ab-62ac-43ec-98f2-0d00dc0e5f8c

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, sem intimação pessoal.

4. A Corte de origem manteve a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, aplicando o art. 485, IV, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento específico dos argumentos que distinguem abandono da causa e ausência de pressuposto processual, com violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC;

(ii) saber se persistiram omissões relevantes, mesmo após embargos de declaração, em violação do art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se houve reformatio in pejus na apelação, em afronta ao art. 1.013 do CPC; (iv) saber se ocorreu decisão surpresa por adoção de fundamento cognoscível de ofício sem prévia intimação, em violação dos arts. 10 e 933 do CPC; (v) saber se a extinção por abandono da causa é nula por ausência de intimação pessoal, em afronta ao art. 485, III, § 1º, do CPC; e (vi) saber se é indevida a extinção por ausência de pressuposto processual, à luz das diligências de citação realizadas, em relação ao art. 485, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão distinguiu as hipóteses do art. 485, aplicou o inciso IV e fundamentou a desnecessidade de intimação pessoal do autor quando se trata de vício de citação, rejeitando os embargos por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

7. A correção do fundamento na apelação - de abandono da causa (art. 485, III) para ausência de pressuposto processual (art. 485, IV) - não configura reformatio in pejus, pois o resultado (extinção sem mérito) permaneceu inalterado.

8. A alegada decisão surpresa não se verifica: pressupostos processuais são matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e a inércia na promoção da citação era fato já assentado no processo.

9. A intimação pessoal é exigida apenas para abandono da causa (art. 485, III, § 1º), sendo prescindível quando a extinção decorre de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido (art. 485, IV), com intimação suficiente do advogado.

10. A revisão da conclusão de inércia e da suficiência das diligências de citação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ; o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a inércia na promoção da citação e a suficiência das diligências. 2.

Aplica-se o art. 485, IV, do CPC para extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. 3. A substituição do fundamento da sentença na apelação, sem alteração do resultado, não configura reformatio in pejus. 4. Não há decisão surpresa quando o tribunal aprecia matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. 5. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o

Documento eletrônico VDA59217675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:52
Código de Controle do Documento: 1278d6ab-62ac-43ec-98f2-0d00dc0e5f8c

acórdão enfrenta as questões essenciais e rejeita embargos de declaração por ausência de vícios do art. 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 85 § 11, 489 § 1º IV, 933, 1.013, 1.022 II parágrafo único II, 485 III § 1º, 485 IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.872.705/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.776.750/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017; STJ, REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017. (AREsp n. 2.929.899/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA.** REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito por desídia da parte autora e ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. O Tribunal de origem concluiu pela extinção do processo, uma vez que a autora não se manifestou sobre a efetivação da citação da parte executada, mesmo após determinação para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

3. A decisão agravada destacou que a falta de citação constitui ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo obrigatoriedade de intimação pessoal da parte autora.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de citação e desídia da parte autora, foi correta, considerando a ausência de intimação pessoal da parte para tomar ciência da inércia.

5. A parte agravante alega que a inércia não configura ausência de interesse processual, mas mero descumprimento de determinação judicial, atraindo a aplicação do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela correta extinção da ação diante da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

7. A revisão da decisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. A ausência de citação válida impede o desenvolvimento regular do processo, justificando a extinção sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA59217675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:52
Código de Controle do Documento: 1278d6ab-62ac-43ec-98f2-0d00dc0e5f8c

Tese de julgamento: "1. A falta de citação válida constitui ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A revisão de decisão que extingue o processo por desídia da parte autora é vedada em recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7. (AgInt no AREsp n. 2.776.750/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

II - Art. 278 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que a nulidade da intimação foi arguida na primeira oportunidade, afastando a preclusão prevista no art. 278 do Código de Processo Civil, pois o substabelecimento teria sido juntado antes da decisão dos embargos e a publicação ocorrera em nome de antigos patronos.

O acórdão recorrido afirmou que o substabelecimento ocorreu após a sentença e que a instituição financeira compareceu aos autos sem alegar nulidade na primeira oportunidade, caracterizando a preclusão do art. 278 do Código de Processo Civil (fls. 212-213).

Assentadas tais premissas fáticas, observa-se que as conclusões se mostram consonantes com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a nulidade dos atos processuais (dentre eles a intimação) deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, tendo em vista não configurar nulidade absoluta, sendo voltada a atender interesses particulares e não afetando a ordem pública ou os pressupostos processuais. A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão recorrido proveu o agravo de instrumento do exequente, reconhecendo a intempestividade da impugnação do executado, ora recorrente, aplicando a preclusão (art. 278 do CPC) e julgando prejudicado o agravo do executado.

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do devedor, após mais de um ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, § 4º,

Documento eletrônico VDA59217675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:52
Código de Controle do Documento: 1278d6ab-62ac-43ec-98f2-0d00dc0e5f8c

do CPC), configura nulidade absoluta que deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, afastando a preclusão prevista no art. 278 do CPC.

3. O art. 513, § 4º, do CPC prevê a intimação pessoal do devedor apenas quando o requerimento de cumprimento de sentença for formulado após um ano do trânsito em julgado, com o objetivo de garantir a ciência do início da fase de cumprimento de sentença. O escopo do § 4º do art. 513 do CPC/2015 é garantir que o executado tenha conhecimento do início da fase de cumprimento de sentença em seu desfavor, a permitir-lhe o exercício do direito de defesa a contento, na eventualidade de se ter perdido o contato com o advogado anteriormente constituído nos autos.

4. No caso, a intimação foi realizada na pessoa dos advogados do recorrente, alcançando o objetivo de garantir a ciência do início da fase de cumprimento de sentença, conforme demonstrado pela juntada de substabelecimento, nos autos do cumprimento de sentença, ainda durante o prazo para impugnação.

5. Ao apresentar a impugnação, o executado não alegou a suposta nulidade da intimação. A ausência de alegação de nulidade na primeira oportunidade em que o executado se manifestou nos autos caracteriza preclusão, nos termos do art. 278 do CPC.

6. A nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do devedor não configura nulidade absoluta, sendo voltada a atender interesses particulares e não afetando a ordem pública ou os pressupostos processuais.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

8. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 1.973.494/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Ademais, rever tal conclusão, acerca da arguição ou não na primeira oportunidade de manifestação nos autos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório quanto às datas, aos atos processuais e às publicações, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com julgado do TJSP, que teria exigido intimação pessoal do autor em hipótese de abandono quando não promovidos meios para a citação, e com precedente do STJ sobre abandono da causa.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, §

Documento eletrônico VDA59217675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:52
Código de Controle do Documento: 1278d6ab-62ac-43ec-98f2-0d00dc0e5f8c

1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, a imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59217675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:01:52
Código de Controle do Documento: 1278d6ab-62ac-43ec-98f2-0d00dc0e5f8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.149.591 / AM

Número Registro: 2026/0012936-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005125820248040000 07440940620208040001 5125820248040000 7440940620208040001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO TOPAZIO S.A
ADVOGADO	: JOÃO PABLO ALVES VIANA - GO028632
AGRAVADO	: A J B DA SILVA COMERCIO
AGRAVADO	: AUGUSTO JOSE BENTES DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:13
Código de Controle do Documento: 623cf407-e60e-4780-8d6b-8f7df3f0f42a